



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/02/2018

MATÉRIA/EMENTA

Veto parcial ao Projeto de Lei nº 108/2017 que “*Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Serafina Corrêa para o Exercício Financeiro de 2018*”.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 108/2017 que **Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Serafina Corrêa para o Exercício Financeiro de 2018**, durante a tramitação sofreu uma Emenda Modificativa dos vereadores Nereu Hilário Rossetto, Sérgio Antônio Massolini, Rogélio Carlos Fedrigo, Olderes Maria Piazza Santin e José Carlos Betinardi que modificou o artigo 7º, incisos I e II do PL em análise conforme segue:

Redação original:

Art. 7º Ficam autorizados:

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20 (vinte) por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intra-orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) anulação parcial ou total de suas dotações;*
- b) incorporação de superavit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;*
- c) excesso de arrecadação.*

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 20 (vinte) por cento de sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

Emenda Modificativa:

Art. 7º Ficam autorizados:



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/02/2018

I - Ao Poder Executivo, mediante Decreto, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 5 (cinco) por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) ;
- b) ;
- c) .

II - Ao Poder Legislativo, mediante Resolução da Mesa Diretora da Câmara, a abertura de Créditos Suplementares até o limite de 5 (cinco) por cento da sua despesa total fixada, compreendendo as operações intraorçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de suas dotações orçamentárias, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação parcial ou total de suas dotações.

A Emenda Modificativa foi aprovada em 11 de dezembro de 2017, por cinco votos favoráveis e quatro votos contrários. O Projeto foi aprovado no mesmo dia, por unanimidade. No dia 14 de dezembro do mesmo ano, a redação final foi remetida ao Poder Executivo para sanção. No entanto, a Prefeita Municipal, em 27 de dezembro de 2017, vetou parcialmente o Projeto de Lei, mais precisamente o artigo 7º, incisos I e II, remetendo à Câmara Municipal, através do Of. Gab. Nº 686/2017, substituído pelo Of. Gab. Nº 691/2017, as razões do veto.

Posterior a publicidade em Plenário no dia 05/02/2018, após o recesso legislativo, foi remetido a esta assessoria para opinião técnica.

Fundamentação:

O Veto e suas razões interpostas pela Prefeita Municipal encontram respaldo no parágrafo 1º do artigo 49 da Lei Orgânica Municipal¹, obedecendo os prazos previstos, devendo ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Vereadores conforme previsão

¹ Art. 49. Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.



PARECER TÉCNICO – ASSESSORIA JURÍDICA

Data: 14/02/2018

contida no parágrafo 4º do artigo 49 do mesmo diploma legal².

Opinião:

Assim, não há óbice para apreciação do VETO interposto pela Prefeita Municipal. Ressalta-se, no entanto, que sua apreciação deverá seguir os procedimentos previstos no artigo 49, parágrafo 4º da Lei Orgânica Municipal, ou seja, no prazo de 30 dias e que o quórum exigido para rejeição é por maioria absoluta, ou seja, no mínimo 5 vereadores, com votação aberta e nominal.


Claudete Pissaia
Assessora Jurídica
OAB/RS 79.121

² § 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara Municipal será dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma única votação, com ou sem parecer, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta e nominal.